

DÉCIMO NONO ADITAMENTO AO CONTRATO DE GESTÃO Nº 187/2010 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E A SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL.

CLÁUSULA PRIMEIRA - PARTES E FUNDAMENTOS

1.1) **CONTRATANTE – MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.431.312/0013-59, sediado na Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 600, bairro Santa Mônica, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, **Dario Rodrigues dos Passos**, brasileiro, médico, portador da Carteira de Identidade nº M-869.526/SSP-MG, inscrito no CPF sob o nº 32.299.702.687, residente e domiciliado nesta cidade, por delegação de poderes nos termos do Decreto nº 11.512, de 02/01/2009 e alterações posteriores.

1.2) **CONTRATADA – SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA**, associação de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, reconhecida de utilidade pública federal, estadual e municipal, estabelecida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Napoleão de Barros, nº 715, Vila Clementino, CEP nº 04024-002, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.699.567/0001-92, neste ato representada por **Ronaldo Ramos Laranjeira**, brasileiro, casado, médico, professor universitário, portador da Carteira de Identidade nº 7.791.138-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.038.438-39, residente e domiciliado em São Paulo, Estado de São Paulo.

1.3) **FUNDAMENTO** – O objeto deste aditamento fundamenta-se na licitação Concorrência Pública nº 594/2009, homologada em 29 de outubro de 2009, na Cláusula Sexta, item 6.2 do contrato original, no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 54, caput, parte final da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, nas leis municipais nº 7.579/2000, nº 11.032/2011, nº 12.349/2015, nº 12.393/2016 e na Justificativa do Secretário Municipal de Saúde em anexo, que passa a fazer parte integrante deste termo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1) Constitui objeto do presente aditamento:

a) Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 187/2010 por mais 31 dias para que não ocorra descontinuidade na prestação dos serviços, haja vista tratar-se de serviço essencial e contínuo;

b) Alteração do Anexo IV – Sistema de Liberação de Parcelas para contemplar os valores para o mês de maio.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O prazo de vigência deste Aditivo será contado a partir de 01 de maio de 2016 até 31 de maio de 2016.



CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR GLOBAL

4.1) O valor global estimado deste Aditivo é de R\$ 8.450.506,67 (oito milhões, quatrocentos e cinquenta mil quinhentos e seis reais e sessenta e sete centavos)

4.1.1) As despesas decorrentes deste termo estão previstas nas seguintes Dotações Orçamentárias:

Fonte	Ficha	Dotação	Valor R\$
102	7973	10.302.1003.2858.3.3.50.39-09.02	4.071.836,16
149	7987	10.302.1003.2858.3.3.50.39-09.02	2.221.975,15
155	7889	10.302.1003.2747.3.3.50.39-09.02	2.112.457,67
149	14868	10.302.1003.2858.4.4.50.42-09.02	44.237,69
Total Geral		-	R\$ 8.450.506,67

CLÁUSULA QUINTA – DO REPASSE DE VALORES

5.1) Os repasses dos valores serão efetuados, conforme cronograma de desembolso dos recursos, abaixo:

Mês	Parcela Fixa	Parcela Variável	Conta Especial	Investimento	TOTAL MÊS
Maio	R\$ 7.211.212,21	R\$ 1.010.942,85	R\$ 184.113,92	R\$ 44.237,69	R\$ 8.450.506,67

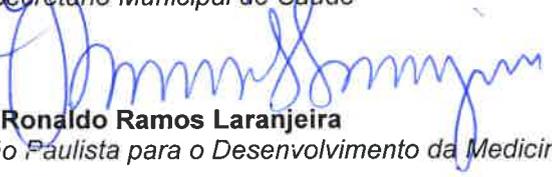
CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1) Ratificam-se, em todos os termos e condições, as demais cláusulas do Contrato original e posteriores aditamentos, naquilo que não conflitarem com este termo, ora a constituir parte integrante e complementar daqueles.

E, por estarem assim justas e acordadas, firmam, as partes, o presente **ADITIVO** em 02 (duas) vias de igual teor e forma e para os mesmos fins de direito e que, depois de lido e achado conforme, vai assinado também pelas testemunhas abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Uberlândia-MG, 28 de abril de 2016.


Dario Rodrigues dos Passos
 Secretário Municipal de Saúde


Ronaldo Ramos Laranjeira
 SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina

Testemunhas:

1ª)  Antônio P. L. Costa
 Diretor Técnico
 HMMU CPF: 539 234 136-53

2ª) _____ CPF _____



JUSTIFICATIVA

O Secretário Municipal de Saúde e Gestor do SUS, no exercício de suas atribuições, visando ao interesse público, justifica a prorrogação do prazo de vigência, do contrato nº187/2010, cujo objeto é a prestação de serviços na área de saúde, com gestão operacional de todas as ações de assistência à saúde no Hospital e Maternidade Municipal de Uberlândia, amparado nas seguintes disposições:

Considerando a natureza essencial e contínua de tais serviços não podem sofrer descontinuidade e que o presente contrato já atingiu a duração máxima de 72 meses permitida pelo art. 57, Inciso II, da lei 8666/93, faz-se necessário a prorrogação em caráter excepcional nos termos do art.37, caput da Constituição Federal c/c art. 54, caput, parte final da Lei nº 8.666/93, sob pena de causar sérios e imprevisíveis transtornos ao município e aos usuários do SUS que dependem dos serviços ofertados.

A Administração Pública se materializa num complexo de princípios administrativos, que são os postulados fundamentais que inspiram todo modo de agir da administração pública, representando cânones pré-normativos, norteando a conduta do Estado quando no exercício de atividades administrativas. Não se pode encontrar qualquer instituto do Direito Administrativo que não seja informado por estes princípios.

Considerando a observação de princípios expressos da Administração Pública previstos na Constituição Federal, em capítulo dedicado exclusivamente à ela, encontramos o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade. Além desses princípios expressos a Administração Pública também se orienta por outras diretrizes que também se incluem em sua principiologia, tendo a mesma relevância daqueles. Conforme cita CARVALHO FILHO, doutrina e jurisprudência usualmente a estas diretrizes se referem, motivo pelo qual foram denominados princípios reconhecidos, para acentuar exatamente essa aceitação. Dentre estes princípios encontramos o princípio da Supremacia do Interesse Público, in verbis:

“As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse Estatal imeditado, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade” (CARVALHO FILHO, J. S. Manual de Direito Administrativo. 26. Ed. São Paulo: Atlas, p. 33).

No mesmo sentido, é preciso observar o princípio da Continuidade dos Serviços Públicos:

“Esse princípio indica que os serviços públicos não devem sofrer interrupção, ou seja, sua prestação deve ser contínua para evitar que a paralisação provoque, como às vezes ocorre, colapso nas múltiplas atividades particulares”. (CARVALHO FILHO, J. S. Manual de Direito Administrativo. 26. Ed. São Paulo: Atlas, p. 360).



Importante destacar que o objeto do Contrato de Gestão ora discutido é complexo, de forma que a elaboração de novo edital envolve o trabalho multidisciplinar de diversos setores da Secretaria de Saúde (Diretoria de Regulação e Controle, Diretoria Financeira, Assessoria Jurídica, Diretoria Administrativa, Vigilância Sanitária) bem como de outros setores da Prefeitura Municipal, como é o caso da Diretoria de Patrimônio, da Secretaria de Finanças, essenciais para a confecção de um Edital coerente e correto, tornando o processo de feitura extremamente peculiar e trabalhoso.

Embora esta se trate de uma medida extremamente excepcional, esta prorrogação se faz necessária, pois, em que pese os encaminhamentos para a Concorrência Pública Tipo Técnica e Preço nº 372/2015, publicada em **25 de agosto de 2015** e com previsão de abertura dos envelopes em **28 de outubro de 2015**, data esta que seria suficiente para a finalização do certame até a data limite de prorrogação excepcional.

Todavia, devido a questionamentos aventados em sede de fase licitatória, a Secretaria Municipal de Saúde optou por uma suspensão do processo licitatório *sine die* em 23 de outubro de 2015 para análise destes. Assim, tendo todas as análises devidamente realizadas e finalizadas, em 30 de novembro foi reaberto o processo e marcada data de audiência para 15/12/2015.

Entretanto, não foi possível seu prosseguimento, culminado com a revogação da licitação em comento pelas autoridades competentes, frente à pedido de impugnação protocolado sob o nº 2015003/17 por empresa licitante em 11/12/2015, pouco antes da abertura da audiência de recebimento das propostas, que demonstrou a presença de pontos controvertidos que deveriam ser revistos pela equipe técnica jurídica responsáveis pelo Edital nº 372/2015;

Considerando então que, em pese a Secretaria ter sido diligente e tomado as providências para que o processo licitatório fosse finalizado, e considerando as necessidades específicas que o Edital em tela requer, a impugnação da empresa na véspera impediu o correto andamento do certame, ocasionando na revogação da Concorrência Pública Tipo Técnica e Preço nº 372/2015 em 11/12/2015;

Considerando que, rapidamente foi organizado processo para sanar eventuais dúvidas no certame, foi iniciado novo processo licitatório Concorrência Pública Tipo Técnica e Preço nº 011/2016 já em 22 de janeiro, menos de um mês após a publicação de revogação e que este ainda encontra-se em trâmite, tendo sido realizada audiência de recebimento das propostas em 30/03/2016 e audiência de abertura dos envelopes em 05/04/16 e que atualmente encontra-se em fase de análise da habilitação dos licitantes e posterior publicação do vencedor do certame.

Considerando que a conveniência administrativa aliada às necessidades da população impõe o enquadramento, deste caso em concreto, na idéia de eficiência e razoabilidade das condutas adotáveis pelo gestor público no caso concreto. Senão, vejamos a definição contextualizada de razoabilidade trabalhada pela doutrina:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada.”



bem como as circunstâncias que envolvem a pratica do ato” (Cf. RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009).

E ainda:

“Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa” (CARVALHO FILHO, J. S. Manual de Direito Administrativo. 26. Ed. São Paulo: Atlas, p. 41, 2013).

Considerando, pois, que o ato de realizar o aditamento pelo prazo de 31 dias, com enfoque nas circunstâncias especialíssimas que o caso em comento explicita, constitui providência adequada, necessária e proporcional.

Considerando que a prorrogação contratual resguardará os interesses municipais, haja vista que a prestação dos serviços vem sendo executada satisfatoriamente, que a Contratada está ciente e concorda em manter-se adstrita a esta contratação e, que o aditamento contratual mostra-se mais adequado do que uma contratação emergencial por originar-se de processo licitatório devidamente observado, optamos pela prorrogação do prazo contratual por mais 31 dias, com vigência a partir de 01/05/2016 ou até que se conclua a Concorrência Pública Tipo Técnica e Preço nº 011/2016.

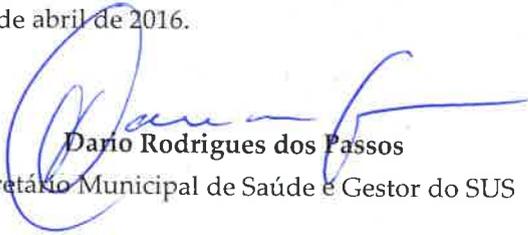
À vista das considerações descritas foi encaminhado Memorando nº 1612/2016

à Procuradoria Geral do Município solicitando abertura de processo administrativo para averiguar os fatos e eventuais responsabilidades.

Considerando ainda, que os preços praticados pela Contratada não sofrerão reajuste ou novos valores daqueles já pactuados no contrato em tela e que há previsão orçamentária na Lei nº 12.349, de 30 de dezembro de 2015.

Ante todo o exposto, tem-se por justificado o presente aditamento contratual, que encontra amparo legal no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 54, caput, parte final da Lei nº 8.666/93.

Uberlândia, 28 de abril de 2016.


Dario Rodrigues dos Passos
Secretário Municipal de Saúde e Gestor do SUS

